

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.006933/91-25
RECURSO Nº : 108.927
MATÉRIA : IRPJ - EXJ: 1987 a 1989
RECORRENTE: RPM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.691

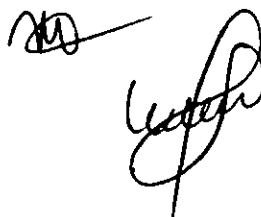
IRPJ - Sendo o procedimento fiscal totalmente lastrado em provas ou em presunções legais, e não havendo a contribuinte carreado aos autos documentos que comprovem equívoco na autuação, nem apresentando razões de direito que prescindam de tais provas, é de se manter a autuação.

LANÇAMENTO LASTRADO EM AÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO FISCO ESTADUAL - Não cabe a exigência de tributo com base, única e exclusivamente, em auto de infração lavrado pelo fisco estadual, sem prova que lhe dê lastro. Mesmo que a empresa tenha recolhido o tributo ao Governo do Estado.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RPM INDÚSTRIA, COM.º, REP. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas decorrentes da utilização de notas fiscais inidôneas, nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, respectivamente (item 7 do auto de infração), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.006933/91-25
ACÓRDÃO Nº : 105-11.691



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.006933/91-25
ACÓRDÃO Nº : 105-11.691

RECURSO Nº : 108.927
RECORRENTE : RPM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Fiscal movida contra a empresa acima referida, na qual se constatou as infrações relativas ao IRPJ abaixo sintetizadas:

- 1) antecipação indevida de recebimentos de clientes (ex. 1987 e 1988);
- 2) integralização de capital em dinheiro, sem comprovação da origem e da entrega do numerário;
- 3) despesas não comprovadas de combustíveis e refeições;
- 4) saldo credor de caixa;
- 5) passivo fictício;
- 6) compras de mercadorias para revenda sem registro de notas fiscais;
- 7) utilização de notas fiscais inidôneas - ex. 1988 e 1989.

A fundamentação das constatações passa a ser sumariamente descrita.

1 - A fiscalização considerou como suprimentos de caixa incomprvados valores relativos a notas fiscais emitidas pela contribuinte das quais constava como prazo de recebimento 30 ou 60 dias, tendo em vista que tais valores foram recebidos pela conta caixa.

2 - Intimada a empresa a apresentar a origem e a efetiva entrega de numerário relativo à integralização em dinheiro do capital social, no valor de Cz\$ 240.000,00, esses quesitos não foram demonstrados ao Fisco.

3 - Não resultaram comprovadas despesas de combustíveis e refeições no valor de Cz\$ 8.075,36, e, dentre aquelas que contaram com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.006933/91-25
ACÓRDÃO Nº : 105-11.691

apresentação de notas, não foram identificados os beneficiários das despesas no que tange o valor de Cz\$ 268.537,19.

4 - Os extratos contábeis mensais da conta caixa referentes aos anos de 1986 e 1987 apresentavam saldos credores no ano de 1987, sendo o maior deles em 30/09/87, no valor de Cz\$ 3.439.861,74. A fiscalização compensou o valor de Cz\$ 1.757.091,96, atribuído ao passivo fictício naquele período.

5 - passivo fictício apurado por falta de apresentação de documentos comprobatórios: Cz\$ 441.215,53; por falta de identificação dos credores: Cz\$ 1.757.091,96 (período de 30/09/87; por não apresentação de documentos: Cz\$ 368.126,26 (período de 30/10/87).

6 - Pagamento à empresa Sonar no ano base de 1987 no montante de Cz\$ 6.102.339,12 sem registro nos livros comerciais/fiscais.

7 - Notas frias identificadas como tal em decorrência de constatação de prévia autuação pelo Fisco Estadual, cujo valor estaria sendo parcelado junto ao Estado.

Para esta última infração foi aplicada a multa agravada de 150%.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva ao auto de infração, que se encontra às fls. 115/119, na qual restam contestados os seguintes tópicos:

- integralização de capital;
- despesas não comprovadas;
- passivo fictício;
- utilização de notas inidôneas.

A empresa alega, em síntese, que:

(a) a mera suspeição não pode autorizar lançamento tributário, sem que seja notificada a empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.006933/91-25
ACÓRDÃO Nº : 105-11.691

(b) a multa de ofício não pode se atualizada monetariamente, eis que isso constituiria agravamento de penalidade;

(c) foi a vendedora, e não a impugnante, que deixou de recolher os tributos referentes à aquisição de mercadorias sem nota fiscal.

A informação fiscal vem às fls. 121/122, nas quais a autoridade autuante opina pelo improvimento da impugnação. Afirma que o interessado foi notificado do procedimento fiscal em 07/03/91, data do auto de infração, e que as infrações apontadas foram decorrência de constatações fundamentadas nas respostas da própria contribuinte às intimações prévias da fiscalização. Quanto à correção monetária da multa fiscal, a autuante informa que não se tratava de agravamento da pena, mas de mera atualização.

Finalmente, no que se refere às presunções utilizadas, informa que as mesmas são autorizadas pela legislação fiscal (art. 180/181 do RIR/80).

A decisão de primeira instância vem às fls. 129/134, trazendo numerosas ementas de acórdãos deste Conselho de Contribuintes que sustentam a manutenção do auto de infração em seus termos. As razões da contribuinte foram consideradas "meras justificativas" por estarem desamparadas de documentação comprobatória.

A empresa foi notificada da decisão que lhe foi desfavorável em 10/05/94, interpondo recurso voluntário (fls. 137/141) no qual reproduz suas razões de impugnação, aduzindo que as notas fiscais tidas como inidôneas não o são, tendo em vista que as empresas com as quais a contribuinte transacionou tinham operação regular no período.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.006933/91-25
ACÓRDÃO Nº : 105-11.691

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Trata-se, como se observa da leitura dos autos, de recurso voluntário que versa tão somente, no que tange a matéria de fato, sobre as acusações de omissão de receitas na integralização de capital, a de passivo fictício, a de despesas não comprovadas e sobre a autuação decorrente de prévia exigência do Fisco estadual.

No que toca o direito, a empresa se insurgiu contra o lançamento fundado em presunção ou suspeita e contra a multa agravada, entendendo que esta não poderia ser corrigida monetariamente.

Entendo que somente cabe razão à recorrente no que diz respeito à autuação da fiscalização federal fundada em prévia ação fiscal no âmbito do ICMS.

De fato, neste específico item andou mal o Fisco, tendo em vista que deixou de acostar aos autos quaisquer provas de que as empresas supostamente fornecedora realmente não existiam, ou que as operações retratadas nas notas não correspondiam à realidade.

É jurisprudência pacífica neste Colegiado que o Fisco federal não pode tomar emprestadas apenas as conclusões do Fisco estadual para autuar a empresa, devendo produzir suas próprias provas, ou tomá-las também emprestadas ao Estado.

No resto, considero correta a decisão adotada pela autoridade julgadora de primeiro grau, bem como o entendimento esposado pela autoridade autuante, no sentido de que, constatadas as irregularidades apontadas no auto de infração e comprovadas pelos documentos a este anexos, e sendo legais todas as presunções adotadas no curso da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

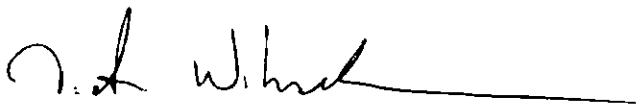
PROCESSO Nº : 10880.006933/91-25
ACÓRDÃO Nº : 105-11.691

fiscalização, é de ser mantido o lançamento se a contribuinte não apresenta fatos que desmintam as constatações do Fisco.

Quanto à correção monetária da multa de ofício, esta é aplicável, tendo em vista que a multa é obrigação tributária principal, que, em face da legislação de regência à época deveria ser corrigida monetariamente desde a data do vencimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.



VICTOR WOLSZCZAK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.006933/91-25
ACÓRDÃO Nº : 105-11.691

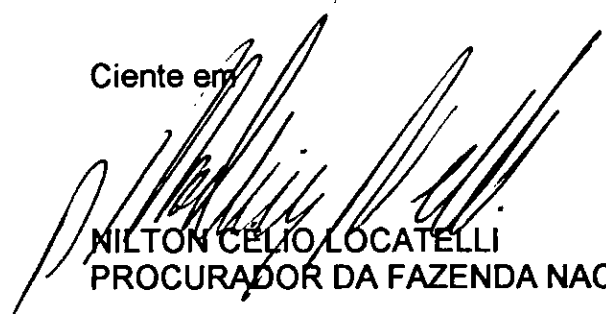
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL